

A CANDIDATURA A CARGO ELETIVO E A CONSTITUIÇÃO

Benedito Calheiros Bomfim *
Ex-presidente do Instituto dos
Advogados Brasileiros, membro da
Academia Nacional de Direito do
Trabalho, Ex-Conselheiro Federal e
Seccional da OAB

Cresce a pressão social visando a impedir a eleição a cargos eletivos de políticos portadores de antecedentes delituosos. Esse clamor da opinião pública objetiva a moralização da política, a inelegibilidade de candidatos sem qualificação ética, com vida pregressa desabonadora. Fazer depender essa medida saneadora de “condenação criminal em sentença transitada em julgado”, como expressa a *letra* do art.55, VI, C.F., é o mesmo, como a prática tem demonstrado, que tornar inefetivos, inúteis, o princípio fundamental da “dignidade da pessoa humana” e da “cidadania”, os postulados constitucionais da moralidade pública, da probidade administrativa.

O preceito segundo o qual ninguém pode ser considerado culpado antes de ser condenado por sentença passada em julgado, não pode servir de escudo à impunidade, como ocorre na grande maioria dos casos. Não é possível que as mesmas disposições constitucionais garantidoras do amplo direito de defesa e assecuratórias da justiça de uma condenação definitiva, se transformem, pela só fato da lentidão judicial, em fator de impunidade.

A interpretação literal dos preceitos em causa leva a resultado contrário ao que neles subjaz, um vez que propicia a conquista de imunidade parlamentar, como biombo, para acobertar malfeitos, falcatruas, irregularidades, práticas criminosas. A exegese de uma disposição constitucional não pode produzir consequências inversas ao espírito e ao sistema do diploma em que está inserida. Se toda norma comporta interpretações, deve o intérprete optar por aquela que melhor atenda aos fins sociais, que se compadeça com a ética, a probidade, a moralidade, a justiça.

Não é admissível se permita que corruptos e delinqüentes busquem na investidura do mandato parlamentar, como vem acontecendo em escala crescente, imunidade para a prática de atos delituosos, contrários à ética, à decência, ao patrimônio público, à moralidade.

No campo penal, em que está em jogo a própria liberdade, individual, justifica-se o rigor da exigência de sentença criminal transitada em julgado. Não, porém, na área político-eleitoral, em que se presume a idoneidade do candidato e a lisura da eleição, o interesse maior da sociedade, a preservação da transparência, a dignidade da representação política, o decoro parlamentar, a legitimidade do mandato, o respeito ao voto do eleitor. Esse, aliás, o entendimento perfilhado pelo Min. Carlos Ayres Britto, presidente do TSE. Fosse outro o critério, o ordenamento eleitoral seria incompatível com o espírito e a inteireza do sistema constitucional.. A eleição do candidato há de estar condicionada à observância desses valores, dessas regras axiológicas, sob pena de se tornarem letra morta, pura retórica as prescrições legais

disciplinadoras da aquisição, exercício e perda do mandato parlamentar. Condicionar a vedação à assunção a cargos eletivos de malfeitores e delinquentes à sentença criminal transitada em julgado, equivale a institucionalizar a impunidade, a permitir o uso do mandato para fins contrários à sua destinação.

Há, contudo, que encontrar uma fórmula que concilie a garantia individual de presunção da inocência até o trânsito em julgado da condenação, com a garantia de que ninguém se valha desse preceito para alcançar a impunidade, ou seja, um resultado social inverso à finalidade da norma. Pode-se adotar um meio termo na aplicação dos preceitos constitucionais em exame, compatível com a exigência de sentença criminal transitada em julgado: estabelecer que, mesmo ao candidato condenado em primeiro grau, seria permitido concorrer a cargo eletivo; mas, se eleito, teria suspensa a posse até o trânsito em julgado da sentença. O recurso contra essa decisão seria dirigido diretamente ao TSE, com absoluta prioridade nos julgamentos. Se aí absolvido, seria imediatamente empossado no cargo. Se confirmada a condenação, sua eleição seria tornada sem efeito, e o candidato impedido de concorrer a pleitos eleitorais futuros.

Esse entendimento, que também satisfaz o requisito da presunção da inocência até que a sentença condenatória se torne irrecorrível, pode coexistir com a exigência dos arts. 5º, LVII, e 155, VI, da Lei Fundamental, enquanto não sobrevier Emenda Constitucional que modifique a redação de ambos e da legislação eleitoral.

Assim equacionada a questão, o só fato de estar o candidato respondendo a processo não será empecilho ao seu registro; e a perda do direito ao mandato, por sua vez, ficaria condicionada ao trânsito em julgado da sentença condenatória. No sistema atual, não vislumbramos outra forma de atender à exigência de condenação transitada em julgado sem frustrar o objetivo dessa mesma exigência. Se o que se quer é sanear a atividade político-eleitoral, é inadmissível que se intérprete e aplique a lei sabendo que, pela demora da tramitação do processo, seu objetivo social será malogrado.